



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10707.000827/2009-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.406 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente MARCIO FROTA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de prova, quando necessária, não tem o condão de afastar o pressuposto de fato do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação quanto à quebra de sigilo bancário, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.406 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10707.000827/2009-66

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-48.055, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, fls. 708 a 715:

Trata-se de ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, que implicou a lavratura do Auto de Infração de fls. 04/10, acompanhado dos demonstrativos de fls. 11/14; relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 361.788,18, sendo R\$ 152.043,69, referentes ao imposto; R\$ 126.718,26, à multa proporcional; e R\$ 66.112,23, aos juros de mora (calculados até 30/10/2009).

2. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/10), o procedimento apurou crédito tributário decorrente da infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, sujeito à multa proporcional de 75%, nos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006. Observa-se que a autoridade lançadora considerou integralmente os créditos lançados na conta bancária de titularidade exclusiva do impugnante, mantida no Unibanco; e considerou o valor de 50% dos créditos lançados nas contas correntes conjuntas, mantidas pelo impugnante e se cônjuge (TANIA REGINA DA SILVA FROTA SOARES, CPF 895.768.45734), nos bancos Bradesco, Banerj, Itaú e Banco do Brasil. Observe-se que foi empreendida ação fiscal juntou ao cônjuge, com vistas à comprovação desses mesmos créditos, implicando constituição de crédito tributário de que trata o processo administrativo nº 10707.000828/200919.

3. O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Verificação Fiscal de Fls. 16/70, observando-se que os créditos bancários cuja origem foi reputada não comprovada estão relacionados nas tabelas de fls. 50/66. Observe-se ainda que, no curso da ação fiscal, a autoridade lançadora identificou depósitos de origem não comprovada, decorrentes da prestação de serviços de transportes pelo contribuinte, mediante utilização de motoristas contratados, que ensejaram sua equiparação à pessoa jurídica, com relação aos créditos discriminados nas planilhas de fls. 38/45 do Termo de Verificação Fiscal, que sofreram tributação na firma individual Sr. Márcio Frota Soares, CNPJ 11.204.347/000172.

4. Cientificado da autuação em 13/11/2009 (AR às fls. 71), o contribuinte protocolizou impugnação, em 14/12/2009, às fls. 223/225, cujas teses defensivas seguem sumariadas:

a) alega que teria alienado bens e direitos; e que *todas as vendas foram geradas através valores de entrada em espécie que passaram a ser recursos próprios deste contribuinte, que hora foram usados para cobrir suas c/c dos bancos ITAU, UNIBANCO E BRADESCO; quanto as concessões de auto escola e taxi, não geram recibos de venda e sim desistência de uso perante aos órgãos Estaduais e Municipais; conforme discriminado na tabela abaixo:*

ITEM	BANCO	DATA	VALORES	ORIGEM
1	EM ESPÉCIE	28/05/2004	2.400,00	TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO DA AUTO ESCOLA LULA
2	BDN	20/09/2004	315,9	VENDA PEÇAS USADAS SR JAIRO J. N. DA SILVA
3	BDN	28/09/2004	1.300,00	IDENIZAÇÃO DE SEGURO DEVIDO ACIDENE DE VEÍCULO (HSBC SEGUROS DO BRASIL)
4	EM ESPÉCIE	04/10/2004	18.000,00	VENDA DO VEICULO PLACA LHL 7918 P/ SR JULIO MONTEIRO DA SILVA FILHO CPF 0696559471-3
5	EM ESPÉCIE	04/10/2004	38.000,00	VENDA DO VEICULO PLACA LBP 3426
6	BDN	11/10/2004	600,00	VENDA DE PEÇAS USADAS P/ SR JAIRO J N DA SILVA
7	ITAU	18/11/2004	6.000,00	VENDA PEÇAS USADAS P/ SR MARIA DAS GRAÇAS
8	ITAU	05/08/2005	60.500,00	TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO DA AUTONOMIA DO VEICULO LNS 5047 P/ S. FRANCISCO LEONES MOREIRA
9	ITAU	08/08/2005	19.000,00	VENDA DO VEICULO PLACA LNS 5047 P/ SR FRANCISCO LEONES MOMOREIRA CPF 035816967
10	BDN	10/10/2005	30.000,00	REFINANCIAMENTO DO VEICULO PLACA LNC1152

11	BDN	23/11/2005	500,00	VENDA DE PEÇAS USADAS P/ SR JAIRO J N DA SILVA
12	ITAU	12/08/2005	15.000,00	REFINACIAMENTO DO VEICULO PLACA LCE 0099
13	BDN	27/03/2006	1.000,00	VENDA DE PEÇAS USADAS P/ SR RICARDO PEREZ DAS NEVES
14	BDN	28/03/2006	16.449,30	VENDA DO VEICULO PLACA LCX 0445
15	BDN	06/06/2006	7.492,73	INDENIZAÇÃO DA SEGUADORA PORTO SEGURO (ROUBO DO VEICULO PLACA LUM 0329)
16	BDN	08/06/2006	9.695,00	VENDA DO VEICULO PLACA LCO 6679 PARA O SR RICARDO PEREZ
17	BDN	23/06/2006	45.000,00	VENDA DO VEICULO PLACA LIV9943
18	EM ESPÉCIE	01/08/2006	80.000,00	TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO DA AUTONOMIA E VENDA DO VEICULO PLACA LOU 4867 P SR LUCIENE CARVALHO DA SILVA

b) alega que a conta corrente nº 248878 do Banco do Brasil era exclusiva para receber depósitos oriundos da Firma BRASILMAX LOGISTICA conforme foi apurado pela fiscalização;

c) alega que considerando que analisaram somente 869 (oitocentos e sessenta e nove) depósitos efetuados em minhas contas correntes, e deixaram de analisar 378 (trezentos e oitenta) saques que foram efetuados em espécie, conforme especificado abaixo e recursos próprios oriundo da venda de bens conforme consta no IR para cobrir os saldos negativos dos Bancos Bradesco, Unibanco e Itaú, saques estes, retirados na sua maior parte do Banco do Brasil que eram depositados por pessoas jurídicas e já foram tributados na ocasião do recebimento conforme foi comprovado pela fiscalização [...];

d) alega a impossibilidade de apresentação de comprovantes de depósitos efetuados em caixas eletrônicos, vez que os recibos ficam ilegíveis com o tempo;

e) alega que não houve agregação de patrimônio, e sim, alternância de bens, conforme consta do IRPF;

f) aduz, ainda, as seguintes alegações, pertinentes à equiparação do impugnante à pessoa jurídica operada pela autoridade lançadora, em face da constatação de que alguns créditos bancários lançados em suas contas correntes decorreriam da prestação de serviços de transportes a outras pessoas jurídicas:

Considerando que existem depósitos de pessoas jurídicas de origem comprovada e já tributados, porque foram tributados novamente na pessoa física.

Considerando que existe depósito de pessoas físicas comprovados e foram tributados na pessoa jurídica.

Considerando que de acordo com o termo de verificação fiscal fui equiparado a pessoa jurídica.

Considerando que o termo de verificação fiscal somente logrou êxito em comprovar duas empresas, o que não é verídico, pois fui tributado na pessoa física por depósitos realizados por pessoas jurídicas que prestei serviço de transporte.

Considerando consta no termo de verificação fiscal somente logrou êxito em comprovar duas empresas em que prestei serviço de transportes, porque fui tributado como pessoa Jurídica através de depósitos efetuados por pessoas físicas, conforme consta no termo de verificação fiscal e ainda deixado ser tributados por depósitos de pessoas Jurídicas, conforme relatado no parágrafo anterior.

Ao julgar a impugnação, em 9/7/12, a 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 21/9/12, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 717, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 720 a 727, em 17/10/12, alegando, em síntese:

- Quebra de sigilo bancário sem amparo legal;
- Que teria exibido todos os documentos de origem dos depósitos
- Que a argumentação trazida no auto de infração não teria sido objeto de contraditório;

E concluindo, ao final, o que segue:

a) provas ilegais: O procedimento administrativo de Autuação Fiscal se deu por ato ilegal, pois, a quebra do sigilo bancário só pode ser decretada por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, de acordo com decisão soberana do STF, ao examinar e decidir o **RE 389808/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 15.12.2010. (RE-389808)**.

Na espécie, os Senhores auditores valeram-se de extratos bancários de cinco (5) conta corrente, particular em nome do Recorrente e seu cônjuge, e a partir de comparações discricionárias e abusivas, entenderam que houve sonegação de renda. Isso é intolerável e desafia, como já dito, orientação do STF, ferindo de morte o que dispõe a Constituição Federal, constante do **inciso 12 do artigo 5º da Constituição**.

b) restou igualmente vulnerada a mesma Constituição Federal, notadamente o artigo 5º, **incisos LV e LXXVIII** que assegura ao cidadão litigante, quer em processo judicial quer em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa e a razoável duração do processo.

No caso colocado ao crivo desse Egrégio Conselho, vê-se que as provas produzidas pelo Recorrente não houve, valorado uma única declaração ou prova ali produzida, quanto a origem dos créditos depositados. Não há repita-se, um única alinha sobre essas provas produzidas, restando desafiado a garantia constitucional do cidadão, entre eles os princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito pelo próprio Contribuinte, porém, será conhecido apenas parcialmente, não se conhecendo da alegação quanto à quebra de sigilo bancário, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal. Do contrário, o conhecimento dessa alegação importaria em afronta ao princípio do duplo grau do contencioso a que está submetido o processo administrativo tributário.

Da alegação quanto à valoração das provas

Segundo o Recorrente, os seus argumentos e as provas carreadas aos autos não teriam sido objeto de apreciação e “valoração”, e também não teria sido objeto de contraditório a argumentação trazida no auto de infração, situações essas que estariam desafiando a “garantia constitucional do cidadão”, citando, como exemplo, “os princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador”.

Contudo, em que pese a defesa, não merecem guarida as razões apresentadas.

O procedimento fiscal foi realizado por uma equipe composta por cinco Auditores-Fiscais e se encontra minuciosamente descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 16 a 70, que acompanha o auto de infração.

Nesse termo são relatadas todas as intimações fiscais realizadas, as respostas apresentadas e as considerações da fiscalização a respeito, conforme se observa, exemplificativamente, no seguinte excerto:

Em 04/08/2009, o Dr. Pablo Santoro protocolou resposta às intimações, a qual resumimos:

1- Juntava naquela oportunidade, em atenção ao Demonstrativo de Valores Creditados – Extratos Bancários, anexo aos Termos de Intimação Fiscal, as justificativas sobre a origem dos valores creditados nas contas dos contribuintes;

2- Informava que não houve qualquer agregação no patrimônio dos contribuintes que presuma a sonegação fiscal;

3- Acreditava que não haveria obrigatoriedade de os contribuintes fazerem a comprovação da origem de seus rendimentos, por ser dificultoso este ônus, trazendo como fundamento a MP nº 165/90 e a Lei nº 8.021/90;

4- Reiterava que os contribuintes prestaram serviços de transporte de cargas e de pessoas, havendo incidência de imposto na fonte sobre os serviços, uma vez que tais serviços foram prestados por pessoas físicas a pessoas jurídicas;

5- Informava que as empresas para as quais os contribuintes prestaram serviço, mesmo havendo retenção de fonte, jamais apresentaram os informes de rendimentos, para que as informações fossem declaradas em suas declarações anuais;

6- Informava que outras duas empresas prestaram serviços de transporte de cargas para os contribuintes: HG Transportes Ltda (que prestava serviços para a Empresa de Correios e Telégrafos) e a Rodabem Transportes Ltda-ME (que prestava serviços para a CCPL).

7- Por fim, juntava documentos adicionais que, segundo ele, comprovaria a tese dos fiscalizados.

Após análise dos documentos e dos esclarecimentos apresentados pelo procurador dos contribuintes, tecemos alguns comentários:

1- Os documentos apresentados se limitaram a uma planilha contendo a relação dos créditos efetuados nas contas bancárias de seus clientes e justificativas a respeito da origem de cada crédito, bem como a documentos já entregues à Fiscalização, como as correspondências às empresas de transportes e Cartões de Identificação de Transporte dos contribuintes, como permissionários, emitidos pela SMTU.

2- Não houve a apresentação de qualquer documento capaz de comprovar um único crédito bancário. Para se ter uma visão melhor dos fatos, estamos falando de 869 (oitocentos e sessenta e nove) créditos. Os documentos juntados que, segundo o Dr. Pablo Santoro, comprovaria a tese dos fiscalizados, não são hábeis para tal.

3- Quando o Dr. Pablo Santoro diz Acreditar não haver obrigatoriedade de os contribuintes comprovarem a origem dos seus rendimentos, ou seja, a origem dos créditos bancários, equivoca-se, pois cabe sim aos contribuintes esse ônus, por força de dispositivo legal contido no art. 42, da Lei nº 9.430/96, [...]

A decisão recorrida, por sua vez, também esclarece os motivos pelos quais considerou não comprovada a origem dos depósitos. Confira-se:

7. Com relação à alegação do interessado, de que teria alienado bens e direitos; e que *“todas as vendas foram gerados através valores de entrada em espécie que passaram a ser recursos próprios deste contribuinte, que hora foram usados para cobrir suas c/c dos bancos ITAU, UNIBANCO E BRADESCO”*; *“quanto as concessões de auto escola e taxi, não geram recibos de venda e sim desistência de uso perante aos órgãos Estaduais e Municipais”*; conforme discriminado na tabela que se segue à alínea “a” do parágrafo 4º desse Acórdão, essas teses não merecem acolhida, vez que não foram juntados aos autos documentos hábeis a comprovar, de forma individualizada, os créditos bancários em referência, conforme consolidado na tabela abaixo:

DATA	VALORES	ORIGEM	Motivo da recusa
28/05/2004	2.400,00	TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO DA AUTO-ESCOLA LULA	limitou-se apresentar cópia de sua DIRPF, desacompanhada de qualquer outro documento que comprove o negócio jurídico.
20/09/2004	315,9	VENDA PEÇAS USADAS SR JAIRO J. N. DA SILVA	limitou-se a apresentar cópia de extrato bancário, às fls. 338, desacompanhado de qualquer outro documento que comprove o negócio jurídico
28/09/2004	1.300,00	INDENIZAÇÃO DE SEGURO DEVIDO ACIDENE DE VEÍCULO (HSBC SEGUROS DO BRASIL)	limitou-se a apresentar cópia de extrato bancário, às fls. 338, desacompanhado de qualquer outro documento que comprove a natureza do crédito bancário.

04/10/2004	18.000,00	VENDA DO VEICULO PLACA LHL 7918 P/ SR JULIO MONTEIRO DA SILVA FILHO CPF 0696559471-3	limitou-se a apresentar cópia de extrato de sistema informatizado do DETRAN-RJ, às fls. 254, que não contém informações acerca do valor e da data da alienação do veículo, desacompanhado de qualquer outro documento que comprove os termos do negócio jurídico.
04/10/2004	38.000,00	VENDA DO VEICULO PLACA LBP 3426	limitou-se a apresentar cópia de DIRPF, às fls. 228, desacompanhada de qualquer outro documento que comprove o negócio jurídico.
11/10/2004	600,00	VENDA DE PEÇAS USADAS P/ SR JAIRO J N DA SILVA	limitou-se a apresentar cópia de extrato bancário, às fls. 340, desacompanhado de qualquer outro documento que comprove a natureza do crédito bancário.
18/11/2004	6.000,00	VENDA PEÇAS USADAS P/ SR MARIA DAS GRAÇAS	limitou-se a apresentar cópia de extrato bancário, às fls. 380, desacompanhado de qualquer outro documento que comprove a natureza do crédito bancário.
05/08/2005	60.500,00	TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO DA AUTONOMIA DO VEICULO LNS 5047 P/ S. FRANCISCO LEONES MOREIRA	limitou-se a apresentar cópia de extrato bancário, às fls. 350, desacompanhado de qualquer outro documento que comprove a natureza do crédito bancário.
08/08/2005	19.000,00	VENDA DO VEICULO PLACA LNS 5047 P/ SR FRANCISCO LEONES MOREIRA CFP 035816967	limitou-se a apresentar cópia de extrato bancário, às fls. 351, desacompanhado de qualquer outro documento que comprove a natureza do crédito bancário.
10/10/2005	30.000,00	REFINANCIAMENTO DO VEICULO PLACA LNC1152	limitou-se a apresentar cópia de extrato bancário, às fls. 354, desacompanhado de qualquer outro documento que comprove o negócio jurídico e a natureza do crédito bancário.
23/11/2005	500,00	VENDA DE PEÇAS USADAS P/ SR JAIRO J N DA SILVA	limitou-se a apresentar cópia de extrato bancário, às fls. 357, desacompanhado de qualquer outro documento que comprove o negócio jurídico e a natureza do crédito bancário.
12/08/2005	15.000,00	REFINACIAMENTO DO VEICULO PLACA LCE 0099	limitou-se a apresentar cópia de extrato bancário, às fls. 385, desacompanhado de qualquer outro documento que comprove o negócio jurídico e a natureza do crédito bancário.
27/03/2006	1.000,00	VENDA DE PEÇAS USADAS P/ SR RICARDO PEREZ DAS NEVES	limitou-se a apresentar cópia de extrato bancário, às fls. 364, desacompanhado de qualquer outro documento que comprove o negócio jurídico e a natureza do crédito bancário.
28/03/2006	16.449,30	VENDA DO VEICULO PLACA LCX 0445	limitou-se a apresentar cópia de extrato bancário, às fls. 364, desacompanhado de qualquer outro documento que comprove o negócio jurídico e a natureza do crédito bancário.
06/06/2006	7.492,73	INDENIZAÇÃO DA SEGUADORA PORTO SEGURO (ROUBO DO VEICULO PLACA LUM 0329	limitou-se a apresentar cópia de extrato bancário, às fls. 368, desacompanhado de qualquer outro documento que comprove o negócio jurídico e a natureza do crédito bancário.
08/06/2006	9.695,00	VENDA DO VEICULO PLACA LCO 6679 PARA O SR RICARDO PEREZ	limitou-se a apresentar cópia de extrato bancário, às fls. 368, desacompanhado de qualquer outro documento que comprove o negócio jurídico e a natureza do crédito bancário.
23/06/2006	45.000,00	VENDA DO VEICULO PLACA LIV9943	limitou-se a apresentar cópia de extrato bancário, às fls. 368, desacompanhado de qualquer outro documento que comprove o negócio jurídico e a natureza do crédito bancário.
01/08/2006	80.000,00	TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO DA AUTONOMIA E VENDA DO VEÍCULO PLACA LOU 4867 P SR LUCIENE CARVALHO DA SILVA	Documento apresentado, às fls. 234, comprova a alienação do veículo por R\$ 26.000,00.

8. Com relação à alegação de que a conta corrente nº 248878 do Banco do Brasil seria exclusiva para receber depósitos oriundos da Firma BRASILMAX LOGISTICA conforme teria sido apurado pela fiscalização, **essa tese não encontra respaldo nos autos.**

Com efeito, em que pesa a fiscalização tenha identificado, de fato, e existência de diversos depósitos feitos por essa pessoa jurídica, na referida conta, os quais foram tributados na firma individual Sr. Márcio Frota Soares, CNPJ 11.204.347/000172 (em face da equiparação do contribuinte à pessoa jurídica); alguns depósitos permaneceram sem comprovação de origem, dando ensejo à formação da presunção de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

9. Com relação à alegação do interessado de que a fiscalização teria deixado de analisar 378 (trezentos e setenta e oito) saques em espécie, que teriam sido retirados, em sua maioria, do Banco do Brasil, e que eram depositados por pessoas jurídicas e já teriam sido tributados na ocasião do recebimento, conforme teria sido comprovado pela fiscalização, **essas teses também não merecem acolhida.** Com efeito, caberia ao interessado comprovar, efetivamente, de forma individualizada, mediante apresentação de documentação hábil, coincidente em data e valor, a origem dos recursos utilizados em cada crédito bancário. Com efeito, alegar, de forma genérica, que os diversos saques efetuados deveriam ser analisados pela fiscalização, implica negar a inversão do ônus da prova instituída pela referida legislação em favor do fisco.

10. Com relação à alegação da impossibilidade de apresentação de comprovantes de depósitos efetuados em caixas eletrônicos, vez que os recibos teriam ficado ilegíveis com o tempo, essa tese não merece acolhida. Com efeito, a partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1992, estabeleceu-se o dever, para todos os contribuintes, de justificar a origem dos créditos bancários que excedam os limites legais, quando regularmente intimado a tal, razão pela qual devem manter em boa ordem a documentação necessária ao cumprimento desse comando legal, sob pena de dar causa à formação da presunção de omissão de rendimentos em favor do Fisco.

11. Com relação à alegação de que não teria ocorrido *“agregação de patrimônio, e sim, alternância de bens, conforme consta do IRPF”*, essa tese também não merece prosperar. Ocorre que a legislação tributária, ao instituir a presunção de omissão de rendimentos, em face da omissão do contribuinte em comprovar a origem de créditos bancários, quando regularmente intimado, não está condicionada à comprovação de eventual acréscimo patrimonial, posto que tal presume-se por força de lei. Trata-se de presunção relativa, que somente poderia ser afastada com a efetiva comprovação da origem dos créditos bancários.

12. Com relação às demais alegações defensivas, sumariadas na alínea “f” do parágrafo 4º desse Acórdão, pertinentes à equiparação do impugnante à pessoa jurídica, operada pela autoridade lançadora, em face da constatação de que alguns créditos bancários lançados em suas contas correntes decorreram da prestação de serviços de transportes a outras pessoas jurídicas, com a utilização de mão de obra (motoristas) contratada, **as teses agitadas também não merecem acolhida.** Ocorre que todos os depósitos efetuados por pessoas jurídicas, em relação aos quais autoridade lançadora entendeu que deveriam ser objeto de lançamento na firma individual Sr. Márcio Frota Soares, CNPJ 11.204.347/000172, que constam das planilhas de fls. 38/45 do Termo de Verificação Fiscal, não foram objeto de lançamento na pessoa física. Observe-se, que, dentre esses depósitos, existem alguns efetuados por pessoas físicas, vinculadas às pessoas jurídicas depositantes. Observe-se que a alegação do interessado de que teria prestado serviços para outras pessoas jurídicas, sujeitos à equiparação, além dos que foram identificados pela fiscalização, não está respaldada em documentos hábeis.

(Destaques no original)

Portanto, vê-se claro que tanto o procedimento fiscal quanto a decisão proferida no julgado *a quo* foram devidamente motivados, tendo sido garantido, no presente processo

administrativo, o direito ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não tendo o Recorrente, porém, feito a devida demonstração da origem dos depósitos.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação quanto à quebra de sigilo bancário, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira